



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.002962/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.627 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA APARECIDA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

Eventual pedido de compensação tributária deve ser objeto de requerimento autônomo à Receita Federal, não cabendo nos limites dos presentes autos, que têm objeto diverso.

PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA, POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO NEGADO.

Não há previsão legal para a dispensa da multa de ofício ou de juros de mora no caso dos presentes autos, em que o contribuinte alega não haver agido de má-fé, sobretudo quando não aplicada multa qualificada.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernandez.

Relatório

Contra a contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.02 e ss.), referente ao exercício 2004, ano-calendário de 2003, em razão de suposta omissão de rendimentos do trabalho.

Impugnou o lançamento (fls. 1 e ss.) ao fundamento de que, dentre os rendimentos considerados omitidos, em relação àqueles pagos por UNIMED, não foi considerada a contribuição à previdência oficial, resultando em prejuízo para a contribuinte, e em relação àqueles pagos por Fundo Municipal de Saúde de Nova Serrana, o contribuinte declarou seus rendimentos conforme o demonstrativo recebido do empregador, não podendo ser responsabilizado por erro do mesmo.

Convertido o julgamento em diligência, o Fundo Municipal de Saúde de Nova Serrana trouxe aos autos fichas financeiras relativas aos pagamentos efetuados ao contribuinte.

Em julgamento, a 7ª Turma da DRJ/BHE, em sessão realizada no dia 20/12/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, aos seguintes fundamentos: que os valores pagos à previdência oficial, relativos aos rendimentos pagos por UNIMED devem ser considerados, pois trata-se de dedução legal; que não prosperam alegações de que incorreções em demonstrativos de rendimentos pagos, fornecidos por fonte pagadora, exoneraria o contribuinte de responsabilidade por não oferecer à tributação os rendimentos respectivos, pois é obrigação do mesmo oferecer à tributação todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, inclusive nos termos de orientação do Manual do IR do exercício em questão; que não há previsão legal para dispensa da incidência de multa e juros na hipótese dos autos.

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fl. 45 , a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário de fl. 53, atacando a decisão exarada pela DRJ, para, ao final, pedir dispensa do pagamento da multa de ofício e dos juros de mora, pedindo ainda compensação tributária. Alega ser portadora de moléstia isentiva, embora nunca tenha feito uso de tal prerrogativa; apontando valores elevados que tem recolhido à Receita em outros exercícios, para demonstrar sua boa fé, bem como, reitera que foi induzido a erro pelas fontes pagadoras que não indicaram corretamente os valores tributáveis nos demonstrativos de rendimentos, o que demonstra que não houve de sua parte intuito de lesar o Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, no pedido de não incidência da multa de ofício e dos juros de mora.

Preliminarmente, é também de se registrar que pedido de compensação tributária não cabe nos estreitos limites dos presentes autos, devendo ser objeto de requerimento próprio à Receita Federal.

Assiste razão à DRJ quando afirma que não há previsão legal para a não incidência de multa de ofício ou de juros de mora, na hipótese dos autos. Apenas a título de argumentação, somente se admite eventual valoração quanto às condições subjetivas de aplicação de penalidades nas hipóteses do art. 112 do Código Tributário Nacional, o que não é o caso, eis que se trata de multa objetiva cuja aplicação decorre apenas da atividade de lançamento de ofício.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello